



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720090/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.558 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente OSWALDO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as contribuições a entidades de previdência privada, limitados a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte e destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 11 a 22), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2008, no montante de R\$ 9.533,67, em que foi apurado omissão de rendimentos e deduções indevidas com: dependentes, previdência privada, incentivo, despesas médicas e despesa de instrução.

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte contesta as glosas de despesas médicas, com instrução e contribuição à previdência privada, juntando documentos para comprovação..

Ao final requer a revisão da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A dedução das contribuições a previdência privada está condicionada à comprovação de sua efetividade.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. REQUISITOS.

A dedução de incentivo está condicionada a que as contribuições efetuadas atendam aos requisitos e condições estabelecidos na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as ***deduções indevidas de despesas médicas, relativas a João Cirilo da Silva, no valor de R\$ 4.640,00, e Unimed Campo Grande - MS no valor de R\$ 2.367,72 e de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.215,60.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

...

DA DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em sua declaração de rendimentos o contribuinte informou ter realizado contribuições ao Fundo Uniclass Multigestor AAIES FIC, no valor de R\$ 4.215,60, no entanto, buscando comprovar tais contribuições, juntou informe consolidado do Banco

HSBC onde não constam informações a respeito deste fundo, pelo que, ante a ausência de comprovação, a glosa deve ser mantida.

...

DAS DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1o CC n.o 104-16.832, de 1999)

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas (Ac. 1o CC n.o 106-11545, de 2000)

COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. CSRF n.o 01-1.458, de 1992)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Assim, é necessário que seja comprovado:

Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Para complementar a previsão legal, a instrução normativa nº 15 estabeleceu requisitos formais para a aceitação dos documentos comprobatórios das despesas médicas. Diz a instrução normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Consta da descrição dos fatos na Notificação de Lançamento que os pagamentos efetuados a Leonardo F. Pessini e João Cirilo da Silva não foram considerados em razão da ausência de comprovação; bem como que, dos valores relativos ao plano de saúde Unimed, não foram considerados os pagamentos relativos às beneficiárias Lucila de S. Rodrigues e Felicia Rodrigues, em razão da ausência de comprovação da relação de dependência.

Passemos a apreciar os comprovantes de despesas médicas apresentados pelo contribuinte em sua impugnação:

Os recibos de fls. 4, com valor total consolidado de R\$ 2.000,00, emitidos por Leonardo Favero Pessini, apresentam coerência com a natureza desta despesa e devem ser acatados, implicando no restabelecimento de sua dedutibilidade.

Buscando comprovar os pagamentos efetuados a João Cirilo da Silva o contribuinte juntou aos autos termo de homologação do acordo firmado junto ao processo nº 002.04.011537-4, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados, onde o contribuinte ficou responsável pelo pagamento de cinquenta salários mínimos a título de indenização por danos morais, a serem depositados em conta poupança de titularidade de João Cirilo da Silva.

O impugnante alega que os pagamentos efetuados ao Sr. João Cirilo da Silva tinham como finalidade o tratamento médico da filha deste. Esta finalidade da destinação dos recursos não está comprovada nos autos, no entanto, mesmo que estivesse, tais pagamentos não poderiam ser considerados como dedutíveis em razão da legislação tributária permitir apenas a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuintes ou de seus dependentes. À vista disto a glosa deve ser mantida.

Quanto ao pagamento de plano de saúde tendo como beneficiária Lucila de Souza Rodrigues o contribuinte alega que tal obrigação decorre de sentença judicial de divórcio, no entanto, não juntou aos autos cópia da referida decisão judicial que pudesse comprovar tal situação, implicando na manutenção da glosa desta despesa.

Em razão da aceitação de parte das despesas, o cálculo do imposto devido fica da seguinte forma:

Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física p/ Declaração de Ajuste Anual Completa			
Exercício:	2008		
Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Titular	235.271,39	242.090,20	242.090,20
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Depend.			
Rend. Trib. Recebidos de P. Física			
Rend. Trib. Recebidos do Exterior			
Rend. Trib. Da Atividade Rural			
Total Rendimentos Tributáveis	235.271,39	242.090,20	242.090,20
Contr Prev Oficial	11.399,39	11.808,58	11.808,58
Contr Prev Privada	26.143,42	21.927,82	21.927,82
Dependentes	15.846,00	6.338,40	6.338,40
Despesas Instrução	4.568,02	750,12	750,12
Despesas Médicas	29.223,08	20.215,36	22.215,36

pensão alimentícia			
livro caixa			
Total das Deduções	87.179,91	61.040,28	63.040,28
Base de Cálculo	148.091,48	181.049,92	179.049,92
Imposto Calculado	34.422,83	43.486,40	42.936,44
Dedução Incentivo	599,00	-	-
Imposto Devido	33.823,83	43.486,40	42.936,44
Imposto Retido na Fonte - Titular	38.321,87	38.673,11	38.673,11
Imposto Retido na Fonte - Depend.			
Carnê Leão			
Imposto Complementar			
Total Imposto Pago	38.321,87	38.673,11	38.673,11
Saldo Imposto a Restituir	4.498,04		
Saldo Imposto a Pagar		4.813,29	4.263,33

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação procedente em parte, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido, da seguinte forma:

Demonstrativo após Julgamento	DE	PARA
Imposto a pagar	4.813,29	4.263,33
Multa %	75,0%	75,0%
Valor da Multa	3.609,96	3.197,50
Juros		Conforme a legislação

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura